

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 249.192 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FERNANDO OLIVEIRA LIMA
IMPTE.(S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DAS BETS

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.
COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO “CPI DAS BETS”.
CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR
DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA.
DEVER DE COMPARECIMENTO. DIREITO
CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA DE
ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR
PROVA CONTRA SI. MEDIDA LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDA.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 25.11.2024, por João Paulo de Oliveira Boaventura e outros, advogados, em benefício de Fernando Oliveira Lima, contra ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Dr. Hiran, pelo qual o paciente foi convocado para prestar depoimento na condição de testemunha na “CPI das BETS” (e-doc. 3).

O caso

2. Os impetrantes sustentam, inicialmente, que “o presente writ deverá ser distribuído, por prevenção, ao Ministro André Mendonça, relator do HC 247.450/PE, haja vista a existência de conexão e identidade de fatos apurados pelas aludidas Comissões Parlamentares de Inquérito” (fl. 3, e-doc. 1).

HC 249192 MC / DF

3. Relatam que o paciente “foi convocado para prestar depoimento, na condição de testemunha, perante a CPI das BETS, por meio do Requerimento nº 171/2024, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, cujo teor é o seguinte:

‘A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como seu objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

A convocação de Fernando Oliveira Lima, ou ‘Fernandin OIG’, é devido à sua possível associação com o jogo de cassino on-line Fortune Tiger, popularmente conhecido como ‘Tigrinho’, que tem grande alcance no Brasil. Sua empresa, One Internet Group (OIG), é suspeita de facilitar operações de apostas online, o que levanta preocupações sobre possíveis práticas ilícitas e lavagem de dinheiro.

A convocação de Fernando é essencial para esclarecer as operações de sua empresa e as estratégias adotadas para divulgar o jogo.

Dessa forma, considera-se que o senhor Fernando Oliveira Lima tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento” (fl. 4, e-doc. 1).

Acrescentam que, “em seguida, foi promovido o aditamento do requerimento para fazer constar a condição de testemunha do Paciente, bem como garantir o direito ao silêncio ‘nas questões que poderão incriminá-lo’. Ocorre, no entanto, que a mera leitura do requerimento demonstra a existência da suspeita da prática de crimes e, portanto, a efetiva condição de investigado do Paciente” (fls. 4-5, e-doc. 1).

HC 249192 MC / DF

Alegam que *“a jurisprudência sedimentada por este colendo Supremo Tribunal Federal acerca do art. 58, § 3º, da Constituição Federal é unânime em asseverar que as Comissões Parlamentares de Inquérito são permeadas pela mesma lógica na qual subjazem os poderes de investigação de autoridades judiciais e, por consequência, devem garantir os plexos de direitos e garantias constitucionais aplicáveis a quem é submetido à persecução penal”* (fl. 5, e-doc. 1).

Asseveram que, *“diante da inequívoca suspeita da prática de crime, em tese atribuível ao Paciente e à empresa de sua titularidade, deve-se garantir ao ora Paciente o direito de não atuar, de qualquer modo, na produção de prova contra si, o que importaria convolar a compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo Paciente no interesse de sua defesa”* (fl. 6, e-doc. 1).

Enfatizam que, *“no caso do Paciente, a suspeita da prática de lavagem de dinheiro em face de condutas – facilitação de operações de apostas online –, hipoteticamente praticadas por empresa de sua titularidade, impõe o reconhecimento de sua verdadeira condição de investigado, conforme estabelecido no HC 230.646/RJ, em que o eminente Ministro André Mendonça reconhece que a condição de investigado deve ser reconhecida quando a convocação ocorrer sob claro indicativo de que o paciente é investigado pela prática de ilícito criminal”* (fl. 8, e-doc.1).

Afirmam que *“a convocação de indivíduos concretamente investigados sob a condição de testemunha tem sido utilizada como verdadeira manobra para burlar o princípio constitucional do nemo tenetur se detegere e, assim, violar direito fundamental de pessoa investigada, obrigando-a a sujeitar-se a ato que poderá lhe causar prejuízo jurídico”* (fl. 10, e-doc. 1).

Estes os pedidos:

“Diante do exposto, requer-se seja concedido salvo-conduto ao

HC 249192 MC / DF

Paciente, a fim de afastar a obrigatoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito denominada 'CPI das BETS', no dia 26/11/2024 (DOC.3) e, caso opte por comparecer ao ato, que lhe seja garantido o direito irrestrito ao silêncio, à assistência de advogado, bem como a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, bem assim de subscrever termos com esse conteúdo. (...)

Requer-se, pois, a concessão de medida liminar no sentido de assegurar ao Paciente:

i) o direito de não comparecer para prestar depoimento;

ii) o direito de permanecer em silêncio, sem que o exercício da garantia lhe seja interpretado de forma desfavorável;

iii) o direito de ser acompanhado por advogado e com ele manter contato pessoal e direto durante todo o ato, garantido, ainda, que o causídico possa participar ativamente da sessão, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais do Paciente;

iv) o direito de não prestar o compromisso de dizer a verdade ou assinar qualquer termo nesse sentido;

v) o direito de não sofrer qualquer constrangimento, físico ou moral, em decorrência do exercício das garantias acima elencadas expostas. (...)

Ante todo o exposto, requer inicialmente seja confirmada a medida liminar deferida, concedendo-lhe, no mérito,

i) o direito de não comparecer para prestar depoimento;

ii) o direito de permanecer em silêncio, sem que o exercício da garantia lhe seja interpretado de forma desfavorável;

iii) o direito de ser acompanhado por advogado e com ele manter contato pessoal e direto durante todo o ato, garantido, ainda, que o causídico possa participar ativamente da sessão, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais do Paciente;

iv) o direito de não prestar o compromisso de dizer a verdade ou assinar qualquer termo nesse sentido;

v) o direito de não sofrer qualquer constrangimento, físico ou moral, em decorrência do exercício das garantias acima elencadas

HC 249192 MC / DF

expostas” (fls. 11-12, e-doc. 1).

4. Na petição inicial protocolizada em 25.11.2024, às 11h 38min e distribuída às 17h 48min, os impetrantes informam ter sido designado o dia 26.11.2024, às 11 horas, para que o paciente preste depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI das BETS”, na condição de testemunha, conforme Requerimento n. 171/2024 e seu aditamento (e-docs. 2/4) e Mandado de Intimação RQS n. 680/2024 (e-doc. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Neste primeiro exame, próprio das medidas cautelares, tem-se que o paciente foi intimado em atendimento à requisição da CPIBETS e ao Ofício n. 459/2024, nestes termos:

“Em atendimento à requisição da CPIBET (criada pelo GSSTHRON, que visa instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo RQS 680/2024, INTIMA-SE a pessoa especificada abaixo:

Sr. FERNANDO OLIVEIRA LIMA, empresário e CEO da One Internet Group (‘Tigrinho’), o qual deverá comparecer para prestar depoimento na condição de TESTEMUNHA acerca dos fatos em apuração, conforme Requerimento n. 171/2024-CPIBETS, nas horas e no endereço especificados abaixo:

DATA: 26/11/2024 / HORARIO: 11 horas / LOCAL: ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 19 - SUBSOLO, ANEXO II - Senado Federal. Brasília/DF.

Devendo o intimado comparecer portando o respectivo documento de Identidade e acompanhado(a) de Advogado (a), conforme Artigo 7º da Lei nº 8.906/1994, inciso XXI, da OAB” (fl. 2, e-doc. 4).

Diferente do alegado pelos impetrantes, comprova-se, dos expressos

HC 249192 MC / DF

termos do ato questionado, que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos na condição de testemunha, não como investigado (e-docs. 2-4).

6. As circunstâncias postas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem ao deferimento parcial da medida liminar requerida.

7. Os impetrantes pleiteiam inicialmente, neste *habeas corpus*, medida liminar para assegurar ao paciente “o direito de não comparecer para prestar depoimento” (fl. 12, e-doc. 1).

Não há fundamento jurídico autorizador do deferimento do pleito liminar nos termos apresentados pelos impetrantes.

Pelo que se tem no Requerimento n. 171/2024 e seu aditamento (e-docs. 2/4) e também no Mandado de Intimação RQS 680/2024 (e-doc. 3), expedidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o paciente foi intimado para prestar esclarecimentos, nestes termos:

“A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como seu objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

A convocação de Fernando Oliveira Lima, ou ‘Fernandin OIG’, é devido à sua possível associação com o jogo de cassino on-line Fortune Tiger, popularmente conhecido como ‘Tigrinho’, que tem grande alcance no Brasil. Sua empresa, One Internet Group (OIG), é suspeita de facilitar operações de apostas online, o que levanta preocupações sobre possíveis práticas ilícitas e lavagem de dinheiro.

A convocação de Fernando é essencial para esclarecer as operações de sua empresa e as estratégias adotadas para divulgar o jogo” (e-doc. 4).

HC 249192 MC / DF

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao REQ 171/2024 – CPIBETS, Requer que seja identificado como ‘testemunha’ bem como a inclusão do seguinte parágrafo no preâmbulo do requerimento ‘Será facultado ao depoente o direito ao silêncio, nas questões que poderão incriminá-lo, sendo-lhe facultado fazer-se assistir por advogado(a), na forma do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal” (e-doc. 2).

A situação informada pela Comissão Parlamentar de Inquérito no requerimento, no aditamento (e-docs. 2/4) e no mandado de intimação (e-doc. 3) tornaria até mesmo desnecessária a presente decisão judicial, porque neles se demonstra, com clareza, sobriedade e prudência, próprias da conduta pública no Estado Democrático de Direito, o respeito daquela Casa, como ocorre sempre, aos comandos constitucionais assegurados quanto aos direitos fundamentais das testemunhas naqueles órgãos.

Entretanto, tendo o Poder Judiciário de responder aos pleitos legitimamente apresentados na postulação dos impetrantes, há de se enfatizar a condição de testemunha do paciente na convocação referente ao Requerimento n. 171/2024, e a necessidade de se assegurar o dever de comparecimento com o resguardo do direito constitucional de não se autoincriminar, sem que se possa torná-lo investigado nesse mesmo ato ao qual se apresenta.

Há de se realçar que o comparecimento para prestar esclarecimentos a Comissão Parlamentar de Inquérito não representa mera liberalidade do convocado, mas obrigação imposta a todo cidadão, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição da República.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dota-se de poderes investigatórios conferidos, constitucionalmente, a esse órgão, com o

HC 249192 MC / DF

objetivo de atender o interesse público especificado, valendo-se ela dos instrumentos legalmente assegurados para o atingimento de seu objetivo específico e eficiente, em equilíbrio com os direitos constitucionais daqueles que a ela comparecem por requisição de seus integrantes.

Como acentuado pelo Ministro Alexandre de Moraes, a testemunha convocada por Comissão Parlamentar de Inquérito *“tem o dever de se manifestar sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPMI ligados ao exercício de sua função (...), devendo, contudo, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação”* (HC n. 229.668-MC, DJe 27.6.2023).

Confira-se, por exemplo, decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 119.341:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITOS DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida” (de minha relatoria, DJ 28.4.2014).

Assim, tendo sido o paciente expressamente convocado como testemunha (e-doc. 3), tem ele o dever de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI das BETS”, na forma aprovada pelos

HC 249192 MC / DF

seus integrantes e no exercício regular de suas funções constitucionais, assegurado ao paciente o respeito às garantias legal e constitucionalmente devidas. Portanto, indeferido o requerimento de não comparecimento à “CPI das BETS” (fls. 11-12, e-doc. 1).

8. Pelas peculiaridades da espécie em exame, na condição de testemunhas na “CPI das BETS”, não há fundamento legal para que seja facultado ao paciente *“o direito de não prestar o compromisso de dizer a verdade ou assinar qualquer termo nesse sentido”* (item *iv*, fl. 12, e-doc. 1). Todavia, a legislação vigente assegura-lhe o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação.

Nos arts. 206 e 216 do Código de Processo Penal, dispõe-se que *“a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”* e o *“depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela”*. Esses são deveres legalmente impostos, deles não se podendo escusar a testemunha, obrigada a se manifestar sobre todos os questionamentos cuja resposta não conduza à autoincriminação, e a atender à determinação de colaboração de todo cidadão com o poder estatal investigatório de que está investida a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Convocada, a pessoa pode manter-se em silêncio exclusivamente se questionada sobre fatos e atos que possam conduzir a seu comprometimento criminal. Como testemunha, entretanto, não pode eximir-se do dever de dizer a verdade. Pode silenciar, afirmando o direito constitucional de não produzir provas contra si e deixando vislumbrar que haveria caminho para tanto se viesse a falar. No entanto, não pode, como testemunha, negar-se a dizer a verdade se questionada e, se vier a optar por não silenciar, apenas afirmando, nessa situação, o seu direito de não se autoincriminar.

Na condição de convocado como testemunha, o paciente tem o

HC 249192 MC / DF

dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição da República, pode “solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”. É de ser indeferido, reitere-se, o pleito “de não comparecer para prestar depoimento” (fl. 12, e-doc. 1).

9. Os impetrantes também pleiteiam o direito de o paciente, durante o depoimento à “CPI das BETS”, “de ser acompanhado por advogado e com ele manter contato pessoal e direto durante todo o ato, garantido, ainda, que o causídico possa participar ativamente da sessão, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais do Paciente” (item iii, fl. 12, e-doc. 1).

Pleiteiam o direito do paciente “permanecer em silêncio, sem que o exercício da garantia lhe seja interpretado de forma desfavorável” (item ii, fl. 12, e-doc. 1).

Pedem seja assegurado ao paciente “o direito de não sofrer qualquer constrangimento, físico ou moral, em decorrência do exercício das garantias acima elencadas expostas” (item v, fl. 12, e-doc. 1).

No ponto, o paciente tem o direito de se fazer acompanhar pelo advogado que escolher, não podendo, contudo, retirar-se, a seu talante, da sessão em que estiver prestando esclarecimentos à Comissão.

Dois são os itens que se impõem à observância. A Comissão Parlamentar de Inquérito e todos os seus integrantes têm o dever de tratar com urbanidade e respeito o depoente e os seus advogados, como cumprimento das normas constitucionais e legais que assim exigem quanto a todas as pessoas que se apresentam para colaborar com o Estado, em qualquer circunstância, disso não destoando o caso aqui

HC 249192 MC / DF
apresentado.

No entanto, não cabe à testemunha avaliar ou interpretar se uma ou outra pergunta representaria, segundo critério subjetivo e destituído de razão objetiva, atual e urgente, algum questionamento como desrespeito a seu direito para, assim, se retirar do local.

Por exemplo, ao decidir sobre a liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 134.260, o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto aos temas constantes nos pedidos formulados nos itens *ii*, *iii* e *v* (fl. 12, e-doc 1), consolidando ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito: *a*) a garantia, a qualquer pessoa que compareça diante de Comissões Parlamentares de Inquérito, do direito de ser assistido por advogado e com ele se comunicar, pessoal e reservadamente, independente da condição formal de testemunha ou investigado, garantidas as prerrogativas da Lei n. 8.906/1994; *b*) a garantia constitucional contra a autoincriminação e o consequente direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente; *c*) a garantia de não imposição de qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos aos pacientes, no exercício do direito ao silêncio, exclusivamente quanto a questões que possam lhes incriminar. Tem-se na decisão:

“Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARF, para, em reunião a ser realizada em 05/05/2016, às 9h30, ‘prestar depoimento sobre fatos relacionados ao objeto de investigação’ da referida Comissão ‘na qualidade de testemunha, nos termos dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal’.

Busca-se, em sede cautelar, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:

‘a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a

HC 249192 MC / DF

sua inquirição;

b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;

c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.’ (...)

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a simples leitura das justificativas apresentadas nos requerimentos de convocação revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado. Vale destacar, no ponto, a justificação apresentada no Requerimento nº 121, cujos fundamentos põem em destaque esse aspecto que venho de mencionar:

‘No final de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes que investiga denúncia de manipulação de julgamento no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Segundo reportagem da Revista Época de maio de 2015 o ex-conselheiro admitiu à Polícia Federal que negociou R\$ 500 mil reais em propinas e afirmou que parte desse valor seria repartido com integrantes da Receita Federal. Ele foi conselheiro do CARF entre 2011 e 2014, por indicação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Em depoimento a Polícia Federal em Brasília no dia 26 de março de 2015, ele confessou ter operado em favor do Banco

HC 249192 MC / DF

Santander. O banco é alvo de cobranças de mais de R\$ 1 bilhão no Carf.’ (...)

Essa particular situação afasta a possibilidade de obrigar-se o ora paciente, como pessoa sob investigação, a assinar o termo de compromisso, unicamente exigível a quem se qualifique como testemunha (CPP, art. 203).

Por tal motivo, não há como obrigar o ora paciente a cumprir esse dever jurídico que a legislação impõe, como regra geral (CPP, art. 203), apenas às testemunhas.

Desse modo, o paciente em causa deverá comparecer perante a CPI do CARF na data para a qual foi intimado, sem que se lhe possa impor, no entanto, em face das razões que venho de expor, a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso, e sem que se possa adotar, como consequência do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de seus direitos ou privativa de liberdade.

Postula-se, ainda, seja liminarmente garantido ao ora paciente o exercício do direito ao silêncio, com todos os consectários que decorrem do reconhecimento dessa inafastável prerrogativa de ordem jurídica.

Acolho, também nesse ponto, o pleito em questão, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:

(...) (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –

HC 249192 MC / DF

constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037-MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, ‘fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta’ (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se

HC 249192 MC / DF

reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue: (...)

Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

(...) (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

'(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).'

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'in' Informativo/STF nº 416/2006)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem

HC 249192 MC / DF

dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim despreze as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste 'writ' (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao eminente Senhor Presidente da CPI do CARF.

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante 'fax' ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da CPI do CARF, em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao teor da presente decisão.

Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da liminar nela referida, ao Senhor Presidente da CPI do CARF ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

3. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como coator”.

HC 249192 MC / DF

Essas orientações têm sido reiteradas, como se constata, por exemplo, em processo da relatoria do Ministro Menezes Direito:

“MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: ‘Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder

HC 249192 MC / DF

perguntas que lhe forem formuladas' . Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações”.

Na mesma linha é o precedente:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida” (HC n. 119.941, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.4.2014).

Confiram-se também os julgados: *Habeas Corpus* n. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; *Habeas Corpus* n. 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; *Habeas Corpus* n. 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; *Habeas Corpus* n. 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; *Habeas Corpus* n. 79.244, Relator o

HC 249192 MC / DF

Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; *Habeas Corpus* n. 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; *Habeas Corpus* n. 88.703-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; *Habeas Corpus* n. 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; *Habeas Corpus* n. 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; *Habeas Corpus* n. 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e *Habeas Corpus* n. 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

10. Assim, também no caso em exame, o paciente tem o dever de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para a qual foi convocado na condição de testemunha (e-doc. 3), com o correspondente direito de ser assistido por seus advogados, e responder ao que lhe seja indagado, sendo-lhe assegurado o direito de se calar exclusivamente quanto a questões que possam incriminá-lo, e, ainda, o direito de não imposição de medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, tão somente quanto ao exercício do direito ao silêncio em questões que possam incriminá-lo.

Qualquer negativa genérica ou relativa a questões que não importem, evidentemente, em autoincriminação será considerada desrespeitosa aos deveres e às prerrogativas dos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito e implicará descumprimento da legislação vigente e desta decisão judicial.

11. Reitere-se, assim, que o direito ao silêncio, previsto no sistema jurídico vigente e consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de calar-se para a específica finalidade de não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em o convocado decidir o que responder, ou não, sobre os questionamentos formulados quanto a fatos cujo relato o

HC 249192 MC / DF

possa incriminar, não se admitindo desrespeito ou desprezo à Comissão Parlamentar de Inquérito, com comportamento que importe em silenciar, em demonstração de injustificada desídia ao não responder a questões que em nada o comprometam, e seja apenas soberba imprópria e imotivada quanto aos deveres cívicos devidos.

Não se admite possa o paciente calar-se peremptoriamente diante da Comissão Parlamentar de Inquérito quanto a matérias sobre as quais tem o dever de dizer a verdade e que em nada possa incriminá-lo.

Devem ser obedecidos, portanto, os limites próprios desse direito constitucional, exclusivamente concernentes a dados e informações específicas que poderiam levar à autoincriminação. Não se há de ter por incluídos nessa definição todo e qualquer questionamento e respectiva resposta sobre matéria que não indique nem possibilite autoincriminação, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito e descumprir-se o direito vigente e essa decisão judicial, em obstrução aos trabalhos do órgão parlamentar investigativo e em desrespeito a seus integrantes.

Não há fundamento constitucional válido para assim se proceder. O convocado não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação, por exemplo, ou qualquer outra sem relação com algo que possa incriminá-lo, negando reverência às atividades legítimas e necessárias da Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço ao esclarecimento de questões de interesse público.

Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de o convocado não se autoincriminar, de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a confissão não espontânea, produzindo provas contra si.

HC 249192 MC / DF

12. Reitere-se que, no exercício de suas atribuições constitucionalmente definidas, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*”, como afirmado, por exemplo, por Odacir Klein (*Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão*. Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 48-49, item 4), resguardo o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Igual tratamento e total respeito devem ser dispensados aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, sem agressividade ou desrespeito. Os congressistas lá estão no exercício de seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em desrespeito ou afronta a suas funções, não lhes podendo ser dirigida palavra que indique falta de urbanidade, ofensa ou desdém indevidos nessas condições.

13. Há, assim, fundamento legal para garantir ao paciente tratamento com urbanidade e respeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Entretanto, repita-se, carece de direito a hipótese de retirada do convocado do recinto onde estiver prestando depoimento, pois, na condição de testemunha, têm o dever legal de comparecimento à “CPI das BETS”, não lhe sendo facultado o direito de se ausentar segundo sua própria e exclusiva escolha e vontade.

14. Ressalte-se que, quanto à condução do ato convocatório pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não compete ao Poder Judiciário estabelecer balizas prévias e genéricas aos integrantes da “CPI das BETS”, ciosa de suas atribuições e dos direitos daqueles que são convocados a colaborar para o esclarecimento precípua do objeto de seus cuidados.

Essas balizas são constitucional e legalmente estabelecidas, delas não

HC 249192 MC / DF

se tendo notícia de exorbitância, que também não podem ser presumidas.

Compete aos parlamentares, membros daquela instituição, saber as linhas de seus procedimentos regulamentares, para o atingimento dos fins buscados, e relacionados ao esclarecimento necessário para o cumprimento de seu objeto, que é prévio e especificamente designado.

Portanto, eventual desbordamento daquelas atribuições, que poderia surgir apenas se sobreviesse desvio comprovado no procedimento da Comissão, poderia ensejar questionamento e resposta judicial ao que não se contenha nos limites do direito, não a investida prévia, excludente e desmotivada de qualquer interessado em passar ao largo do dever de colaborar com o órgão legislativo de investigação.

A contenção prévia e judicial da atuação dos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito não pode ser deferida sem que haja, em concreto, quadro de fato que a justifique.

15. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, apenas para assegurar ao paciente, que tem o dever de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito para a qual convocado, que, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI das BETS”, sejam respeitados: a) o seu direito de ser assistido por seus advogados e com eles se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei n. 8.906/1994; b) o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder tão somente a perguntas que possam incriminá-lo, proibido, entretanto, silenciar-se quando indagado sobre matéria que, nítida e objetivamente, não o incrimine, por exemplo, quanto a seus dados pessoais, qualificação, e faltar com a verdade quanto aos demais questionamentos não inseridos nem contidos nesta cláusula; c) o direito de ser tratado com urbanidade e respeito, como

HC 249192 MC / DF

devido em todos os casos e instâncias em relação às testemunhas.

16. Expeça-se ofício urgente ao Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI das BETS”, sobre a presente decisão.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e da presente decisão.

17. Requistem-se informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI das BETS”, para, no prazo legal, esclarecer os dados alegados na presente impetração.

18. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação no prazo legal.

Retornem-me os autos, após o cumprimento das providências, com urgência e prioridade.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora